

RECURSO CHAMADA PÚBLICA Nº 05.014/2019-CP

Pacajus, 05 de agosto de 2019.

À
Comissão Permanente de Licitação
Prefeitura de Paracuru/CE

Ref.: EDITAL DE CHAMADA PÚBLICA nº 05.014/2019-CP

Prezados Senhores

COOSEMCE COOPERATIVA DO SEMIARIDO CEARENSE inscrita no CNPJ/MF sob nº **32.001.740/0001-39**, com sede na Rua. Tabelaio Gama Filho, nº 900, Centro, na cidade de Pacajus, estado do Ceará, por seu representante legal o Sr. FRANCISCO UILTON FERNANDES LIMA, vem respeitosamente à presença de Vossas Senhorias, apresentar **RECURSO** contra a ATA DE JULGAMENTO DA HABILITAÇÃO REFERENTE À CHAMADA PÚBLICA Nº 05.014/2019-CP.

1 - DA TEMPESTIVIDADE

Inicialmente, suscita que o presente recurso se encontra tempestivo, uma vez que a Ata de Julgamento da habilitação fora realizada em data de 30/07/2019, tendo a recorrente Coosemce (Cooperativa do Semiárido Cearense) tomado conhecimento do resultado do julgamento realizado pela Comissão, pela Ata enviado no dia 01/08/2019.

Deste modo, uma vez que a ata foi elaborada exclusivamente pela Comissão, conforme se vê pelas assinaturas ao final da Ata e que a mesma apenas foi encaminhada para a ciência no dia 01/08/2019, tempestiva é a presente irressignação.

2 – DOS FATOS DA IRRESIGNAÇÃO

Cumprindo o que manda o edital da Chamada Pública 05.014/2019-CP, em tempo hábil, foram entregues à Comissão, na Sede da Escola, os documentos de Habilidade e Projeto de Venda para fins de classificação no certame, tendo comparecido ao ato as Cooperativas interessadas: COOSEMCE - Cooperativa do Semiárido Cearense/Pacajus e COOPUAFAM - Cooperativa União dos Agricultores Familiares do Paracuru.

Consta em ata que, após a abertura dos envelopes nº 01 – Habilidade, a habilitação das duas citadas cooperativas, sendo designada data para abertura do envelope nº 2 – da Proposta de Preços, que, caso não sejam apresentados recursos, ocorrerá em data de 08/08/2019, às 09h

No ato da habilitação das participantes da Chamada Pública em verso, momento em que a COOPUAFAM - Cooperativa União dos Agricultores Familiares do Paracuru foi considerada habilitada, no que concerne ao item "polpa", questionou-se sobre a validade dos documentos apresentados por esta, uma vez que o contrato de parceria apresentado pela referida cooperativa não se enquadrava nos moldes ditados pelo Estatuto Social (violação ao artigo 51, do Estatuto Social da Cooperativa).

Recebido em 06 de Agosto de 2019. Kelton Souza. [Signature]

Ainda sobre a impugnação, destacou-se que a referida cooperativa, com relação ao produto "polpa", não apresentou qualquer registro, indicando sabor e produtor, mas somente um mapa.

Contudo, mesmo diante das citadas irregularidades, essa douta Comissão considerou a COOPUAFAM - Cooperativa União dos Agricultores Familiares do Paracuru habilitada ao certame, designando a data, inclusive, para abertura do envelope nº 02.

Para isso, essa respeitável Comissão, entendeu que, nessa primeira fase, deve ser levado em consideração a possibilidade de representação da Cooperativa, seja em juízo ou de forma administrativa, não relatando a validade dos documentos apresentados.

Vejamos, então trecho do julgamento apresentado em ATA DE JULGAMENTO DA HABILITAÇÃO REFERENTE À CHAMACHA PÚBLICA Nº 05.014/2019-CP:

1 – DOS FATOS

Os documentos da Cooperativa União dos Agricultores Familiares de Paracuru (COOPUAFAM) foram apresentados por seu Diretor Presidente. O teor da Impugnação é de que a mencionada habilitanda somente poderia se fazer apresentado pelo Diretor Presidente juntamente com o Secretário da Instituição nos termos do alínea "d" do artigo 50 do seu Estatuto:

"Art. 50 – Ao Diretor Presidente competem, entre outros, os seguintes poderes e atribuições:

...

d) Assinar, juntamente com o Secretário, contratos e demais documentos constitutivos de obrigações; ...

2 - Compulsando-se o mesmo artigo 51, em sua alínea "e" que a representação da Cooperativa em juízo e fora dele será atribuição isolada do Diretor Presidente:

"Art. 50 - Ao Diretor Presidente competem, entre outros, os seguintes poderes e atribuições:

e) Representar ativa e passivamente a Cooperativa em juízo e fora dele; ..."

3 - Compulsando-se o procedimento licitatório verifica-se que a representação da Cooperativa está inserida no âmbito de preparação para a concorrência, e para tanto foram juntados os documentos de habilitação.

DO DIREITO

4 - A habilitação à licitação é o procedimento em que se busca verificar as condições mínimas dos concorrentes.

Art. 22.

1º Concorrência é a modalidade de licitação entre quaisquer interessados que, na fase inicial de habilitação preliminar, comprovem possuir os requisitos mínimos de qualificação exigidos no edital para execução de seu objeto.

§ 9º Na hipótese do parágrafo 2º deste artigo, a administração somente poderá exigir do licitante não cadastrado os documentos previstos nos arts. 27 a 31, que comprovem habilitação compatível com o objeto da licitação, nos termos do edital.

Art. 27. Para a habilitação nas licitações exigir-se-á dos interessados, exclusivamente, documentação relativa a:...

Art. 32. Os documentos necessários à habilitação poderão ser apresentados em original, por qualquer processo de cópia autenticada por cartório competente ou por servidor da administração ou publicação em órgão da imprensa oficial.

...

§ 6º Após a fase de habilitação, não cabe desistência de proposta, salvo por motivo justo decorrente de fato superveniente e aceito pela Comissão.

Resolução 347 do Conselho Deliberativo do FNDE

"Art. 22".

...

§ "2º No processo de habilitação, os Grupos Informais de Agricultores Familiares deverão entregar às Entidades Executoras os documentos relacionados abaixo para serem avaliados e aprovados:..."

DECIDIMOS

Nos termos dos artigos 27, caput, art. 22, §1º e 9º, entende-se que a habilitação na licitação é o procedimento em que se recebem documentos de interessados, o que diverge com o teor estabelecido na alínea "d" do art. 51 do Estatuto referido. Por outro lado a representação se faz na seara administrativa nos termos da alínea "e" do art. 51 do mencionado Estatuto. Por tanto, nos termos do alínea "e" do artigo 51 do Estatuto da mencionada COOPUAFAM o Diretor Presidente está revestido de poderes para apresentar os documentos de habilitação no certame nos termos determinados na mencionada Lei nº 8.666/93 (Lei de Licitações) e no § 2º do art. 22 da Resolução nº 38 do CD/FNDE.

Para essa Comissão Permanente de Licitação, entende-se que a habilitação é procedimento que deve ser regido pela alínea “e”, do artigo 51, do Estatuto Social da COOPUAFAM - Cooperativa União dos Agricultores Familiares do Paracuru, e não pela alínea “d”, do citado artigo.

Com relação à ausência de registro das polpas, essa comissão ficou-se inerte.

Irresignada, a COOSEMCE - Cooperativa do Semiárido Cearense/Pacajus apresenta, então, os fundamentos de sua defesa.

Diferente dos moldes citados na respeitável decisão aposta quando da impugnação da habilitação da COOPUAFAM - Cooperativa União dos Agricultores Familiares do Paracuru, os motivos daquela irresignação inicial (e que agora se persevera) não está inserto na representação da referida cooperativa para fase de habilitação.

Nos moldes indicados pelo *decisum* em ataque, não se está a questionar a representatividade da COOPUAFAM - Cooperativa União dos Agricultores Familiares do Paracuru, que, de acordo com o estatuto da Cooperativa, pode ser feito por seu Diretor Presidente de forma isolada, *in verso*:

Art. 51 - Ao Diretor Presidente competem, entre outros, os seguintes poderes e atribuições:

- a) Dirigir e supervisionar todas as atividades da Cooperativa;
- b) Convocar e presidir as Assembleias Gerais e as reuniões do Conselho de Administração;
- c) Baixar os atos de execução das decisões do Conselho de Administração;
- d) Assinar, juntamente com o Secretário, contratos e demais documentos constitutivos de obrigações;
- e) Representar ativa e passivamente a Cooperativa em juízo e fora dele;
- f) Verificar periodicamente o saldo de caixa e as finanças da cooperativa;
- g) Assinar os cheques bancários junto com o diretor secretaria.
- h) Representar os cooperados, como solidário com os financiamentos efetuados por intermédio da cooperativa, realizados nas limitações da lei e deste estatuto;
- i) Elaborar o plano anual de atividades da cooperativa;
- j) Apresentar à Assembleia Geral Ordinária:
 1. Relatório da Gestão;
 2. Balanço Geral
 3. Demonstrativo das Sobras apuradas ou das Perdas verificadas no exercício e o Parecer do Conselho Fiscal.

O questionamento inicial se debruça sobre a possibilidade de o Diretor Presidente assinar contratos que contraiam obrigações, o que, nos moldes do citado artigo, em sua alínea “e”, deve ser feito juntamente com o Secretário.

O referido questionamento foi feito e é agora reiterado, em razão de, no item polpa, o Contrato de Parceria, firmado entre a COOPUAFAM - Cooperativa União dos Agricultores Familiares do Paracuru e a Associação Comunitária Boa Esperança dos Moradores da Lagoa do Deserto e Adjacências, contrato que incontestavelmente contrai obrigações para Cooperativa citada, ter sido assinado somente pelo Diretor Presidente e pela representante da Associação, na presença de duas testemunhas.

O contrato em questão foi acostado aos autos pela COOPUAFAM - Cooperativa União dos Agricultores Familiares do Paracuru como documento necessário para habilitação e consta no processo licitatório às fls. 421/423.

Vejam, senhores, o documento apresentado não se encontra em conformidade com o Estatuto Social da COOPUAFAM - Cooperativa União dos Agricultores Familiares do Paracuru, motivo pelo qual sua habilitação é deserta.

5.

É válido destacar que o presente Recurso não tem o condão de questionar a representatividade da referida Cooperativa nos atos praticados na Chamada Pública Nº 05.014/2019-CP, mas indicar a invalidade dos documentos apresentados para o ato da habilitação.

Outro fator que merece revisão, no que concerne a habilitação da COOPUAFAM - Cooperativa União dos Agricultores Familiares do Paracuru para próxima fase da Chamada Pública Nº 05.014/2019-CP, diz da ausência de registro do produto "polpa", entre os produtores cadastrados.

Conforme se constata pela documentação apresentada pela COOPUAFAM - Cooperativa União dos Agricultores Familiares do Paracuru, encravada às fls. 73, a Associação Comunitária Boa Esperança dos Moradores da Lagoa do Deserto e Adjacências possui registro para produção/fabricação de polpa de fruta, além de outras atividades.

No entanto, **não possui a mesma, dentre seus associados, produtores de polpas de frutas.** Tal fator se confirma na confrontação dos dados, quando não é possível localizar qualquer dos produtores com atividade compatível. Outra forma de confirmação se dá na inexistência de discriminação de topos e sabores que deveriam constar no registro indicado, mas se mostram ausentes.

Veja Ilustre Comissão, ainda conforme documentação apresentada pela COOPUAFAM - Cooperativa União dos Agricultores Familiares do Paracuru, constante no MAPA de identificação dos Fornecedores, em seu item II (Relação de Fornecedores e Produtos), indicou-se como produtores de polpas os seguintes agricultores:

- **Antônio José Gomes Goes:** DAP Nº CE0850011771028001030179, CULTURAS/PRODUTOS: Coentro, Cebolinha, Tomate, Alface, Pimenta de Cheiro e Macaxeira (doc. Fls. 432, do Processo Licitatório);
- **Geralda Ferreira de Oliveira:** DAP Nº CE08500022880190010633147, CULTURAS/PRODUTOS: Coentro, Coco seco, Maracujá, Goiaba e Macaxeira; (doc. Fls. 444, do Processo Licitatório)
- **Emanuel de Freitas Gomes:** DAP Nº CE08500117710280010829476, CULTURAS/PRODUTOS Cebolinha, Pimentão, Tomate, Alface, Pimenta de Cheiro e Goiaba; (doc. Fls. 448, do Processo Licitatório);
- **Maria Elenita Agostinho de Freitas:** DAP Nº CE08500117710280010007319, CULTURAS/PRODUTOS: Alface; (doc. Fls. 450, do Processo Licitatório);
- **Irailson Santos da Silva:** DAP Nº CE085001177102800107, CULTURAS/PRODUTOS: -, SEM CORRESPONDÊNCIA NO PROCESSO LICITATÓRIO.

Pelo que se comprova, não há nos registros dos produtores parceiros, constantes no MAPA de identificação dos Fornecedores, em seu item II (Relação de Fornecedores e Produtos), qualquer registro no beneficiamento e na produção/cultura de polpas, não estando especificado sabor em qualquer das hipóteses, requisito essencial para que sejam os documentos apresentados válidos.

Assim, cristalinas são as irregularidades cometidas pela douta Comissão, na forma como realizou o critério de Habilitação, ao não seguir as regras do edital, ao considerar a COOPUAFAM - Cooperativa União dos Agricultores Familiares do Paracuru, uma vez não ter a referida Cooperativa apresentados documentos válidos, **tanto com relação ao Contrato de Parceria** firmado com a Associação Comunitária Boa Esperança dos Moradores da Lagoa do Deserto e Adjacências, assinado em termos que viola o artigo 51, "d", do Estatuto Social da Cooperativa, **quanto com relação a ausência de registros para produção de polpas**, necessárias para que as mesmas sejam comercializadas em qualquer seara.

De outra sorte, o prosseguimento da COOPUAFAM - Cooperativa União dos Agricultores Familiares do Paracuru no certame, ferirá o direito da COOSEMCE - Cooperativa do Semiárido Cearense/Pacajus e das demais participantes da Chamada Pública Nº 05.014/2019-CP, desmerecendo-as com relação a sua regularidade e atuação.

Por essa razão, para que não haja irregularidade e injustiça, com finalidade de frustrar os objetivos da licitação, requer o acolhimento da presente irrisignação para seja **DECLARADA** a COOPUAFAM - Cooperativa União dos Agricultores Familiares do Paracuru, INABILITADA, não devendo a mesma seguir no certame.

Por fim, concluindo que o esclarecimento solicitado é fundamental para o correto desenvolvimento deste certame, pedimos, seja o mesmo prestado dentro do prazo máximo de **5 dias**, a contar do seu recebimento, sob pena de ser levado o presente caso ao crivo do Ministério Público Federal, para investigação de possível infração a Lei nº 8.666/93.

Sem mais para o momento, subscrevemo-nos.

Atenciosamente,



COOSEMCE COOPERATIVA DO SEMIARIDO CEARENSE
FRANCISCO UILTON FERNANDES LIMA
Representante Legal